



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720982/2014-52
ACÓRDÃO	1201-007.067 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BASF SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DUPLICIDADE NA UTILIZAÇÃO.

Identificada a duplicidade no uso do pagamento indevido ou a maior, aproveitado anteriormente sob a natureza de Saldo Negativo, deve prevalecer a DCOMP que primeiro se utilizou do Direito Creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declarações de Compensação por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa de IRPJ de outubro de 2008 no montante de R\$ 3.176.612,94

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 09675.32307.300311.1.3.04-0604.

O Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas, pois (i) o valor do pagamento coincidia com o débito confessado em DCTF, e (ii) o contribuinte utilizou este mesmo valor para integrar o Saldo Negativo do período, utilizado por meio de Declaração de Compensação.

Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	CARACTERÍSTICAS DO PAGAMENTO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09675.32307.300311.1.3.04-0604	Pagamento Indevido ou a Maior	Código da Receita: 2362 Valor do pagamento total: R\$ 20.358.860,10 Valor do suposto crédito: R\$ 3.176.612,94 Data de arrecadação: 28/11/2008	16692.720982/2014-52

3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Para verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme exige o art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), foi analisada a DIPJ 2009-AC 2008, as DCTF do AC 2008, os pagamentos efetuados no AC 2008.

Em consulta ao Sief-Fiscel NÃO foi confirmada a existência do pagamento a maior ou indevido, uma vez que o suposto crédito já foi totalmente utilizado no pagamento de estimativa de IRPJ - PA 31/10/2008 - Data de Arrecadação 28/11/2008 - declarado na DCTF (fls. 17 a 28). Além disso, a contribuinte utilizou o pagamento para compor o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2008, conforme folhas 280 a 291.

Diante do exposto, concluiu pelo **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas nas PER/DCOMPS relacionadas na Tabela 01, a seguir, enviadas pela contribuinte BASF S/A, CNPJ 48.539.407/0001-18, relativas ao pagamento indevido efetuado em 28/11/2008, de IRPJ (Código 2362), no valor original de **R\$ 3.176.612,94 (três milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e doze reais e noventa e quatro centavos)**.

Tabela 01

Declaração de Compensação - DCOMP	Data de Transmissão
16844.24230.300311.1.3.04-0750	30/03/11
04081.73118.091112.1.7.04-3806	29/12/11
39346.79004.091112.1.3.04-5766	09/11/12

Enquadramento Legal: Art. 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 927 e 928 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Art. 65 da Instrução Normativa RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Submeto à consideração do Chefe da DIORT/SPO.

BEATRIZ DE ALMEIDA PACHECO – Matr. 1.293.726
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB
EQPIR/DIORT/DERAT-SPO
(Assinado digitalmente)

O Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, por meio da qual se insurgiu contra o disposto no Despacho Decisório, apresentando os argumentos que seguem:

“No período de OUT/2008 a Requerente apurou como devido a título de IRPJ/Estimativa o valor de R\$ 17.182.247,16 (Doc. 03), mas efetuou pagamento via DARF no valor de R\$ 20.358.860,10 (Doc. 04).

Nem se argumente que o crédito não existiria por ter constado inicialmente da DCTF que o valor devido de estimativa seria de R\$ 20.358.860,10 e não de R\$ 17.182.247,16, pois a informação correta consta da DIPJ, o que prova que o mesmo não compôs o saldo negativo do ano base de 2008, por força da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade.

Embora o erro no preenchimento da DCTF do período pela Requerente possa explicar por que o sistema eletrônico não homologou as compensações, tal fato não afasta a existência do crédito tributário indicado, que deve ser considerado para a homologação das 03 compensações pleiteadas, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa.

Como se verifica dos documentos anexos (docs. 03 a 05), a Requerente apurou como devido a título de IRPJ Estimativa no mês de out./2008 o valor de R\$ 17.182.247,16, mas por erro recolheu o valor de R\$ 20.358.860,10, o que gerou um saldo de R\$ 3.176.612,94, sendo este o crédito usado para a quitação de débitos de IRPJ e CSLL referentes aos períodos de FEV./2011, OUT./2011 e NOV./2011.

Anexa DIPJ do período (doc. 03) provando que a Requerente declarou o valor correto apurado a título de IRPJ para o mês de out./2008 (R\$ 17.182.247,16 e não R\$ 20.358.860,10), razão pela qual está igualmente provado, que este pagamento a maior não foi utilizado para composição do Saldo Negativo.

Transcreve jurisprudência sobre erro no preenchimento de declaração.

Verifica-se que o mero erro de preenchimento de declaração não tem o condão de ilidir o crédito tributário, tampouco constitui fundamento para a exigência de tributo. Deve ser reformado o r. despacho decisório, sob pena também de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VIOLAÇÃO A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O contribuinte transcreve trechos de alguns autores.

Muito embora tenha ocorrido erro por parte da Requerente no preenchimento da DCTF de out/2008, o crédito utilizado nas três PER/DCOMP's existe e é suficiente para extinguir o crédito tributário, tudo a ensejar o acolhimento da compensação, com a extinção do crédito tributário.

Verifica-se, assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que deve ser homologada a compensação pleiteada e extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, II do CTN.

Requer que as intimações relativas ao presente feito sejam encaminhadas também ao subscritor da presente, inscrito na OAB/SP 173.481, com escritório na Rua Leopoldo Couto Magalhães Jr., 146, 12º andar, São Paulo, SP.”

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade. Consignou que, a despeito da informação contida na DIPJ, na DCTF consta como débito de estimativa de 10/2008 o valor de R\$ 20.358.860,10 (fl.19) e que tal estimativa foi paga através de DARF.

Também pontuou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 29.238.298,94, foi objeto do PER/DCOMP nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, tratada no processo nº processo 10880.939538/2013-24, sendo inicialmente reconhecido como crédito o valor de R\$ 24.140.339,84, estando o valor de R\$ 5.097.959,10 sendo objeto de manifestação de inconformidade, e que constaria na fl. 277, que o valor integral da estimativa de 10/2008 estaria sendo utilizada integralmente para compor o saldo negativo de IRPJ do AC 2008 nº PERDCOMP nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, e que *a RFB admitiu o pagamento total na formação do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2008, conforme pode ser observado nº processo nº 10880.939538/2013-24.*

O Acórdão Recorrido analisou a DIPJ e bem considerou que apesar de constar na Dcomp 20734.34476.110512.1.7.02-9708 e na DCTF, o valor de R\$ 20.358.860,10 relativo à estimativa de 10/2008, tal montante não foi considerado na sua totalidade para a apuração do saldo negativo na DIPJ/2009, conforme se pode verificar na ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (fl.42) e ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real -PJ em Geral (fl. 44). Entretanto que muito embora a apuração do imposto de renda a pagar/ saldo negativo de IRPJ seja feita na DIPJ, onde o contribuinte informou, o contribuinte declarou na Dcomp 20734.34476.110512.1.7.02-9708, o valor de R\$ 20.358.860,10 e não R\$ 17.182.247,19, de maneira que a diferença de R\$ 3.176.612,94, que seria o crédito relativo as Dcomps que são objeto do presente processo, já foi considerado na apuração do saldo negativo, aumentando o seu crédito, e implicando assim a impossibilidade de provimento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de duplicidade no aproveitamento do direito creditório.

Também considerou o Despacho Decisório razoável e proporcional, bem como negou a intimação na pessoa do advogado, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Diante dessas constatações, negou provimento à Manifestação de Inconformidade para evitar o duplo aproveitamento do direito creditório.

O Recurso Voluntário, por sua vez, defende:

- A existência do pagamento a maior e a ocorrência do mero erro de fato na ausência de retificação da DCTF, conforme razões já expostas na Manifestação de Inconformidade, que aborda com maiores minúcias no Recurso;
- Ausência do aproveitamento em duplicidade;
- Violação à razoabilidade e proporcionalidade; e
- A suficiência do crédito da requerente a despeito da compensação realizada com direito creditório de Saldo Negativo do ano-calendário, pois o valor lá pleiteado não consideraria o valor pago indevidamente ou a maior pleiteado na presente declaração de compensação, já que o contribuinte seguiu o valor correto apurado em sua DIPJ.
- Pleiteou a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cabe frisar que o contribuinte aduz argumentos de violação a princípios constitucionais, como a razoabilidade e proporcionalidade.

Ocorre que afastar a aplicabilidade lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF nº 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entendo obstar o conhecimento desta parcela dos recursos, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, conheço do recurso, mas nego provimento ao pedido.

Assim, conheço do Recurso Voluntário.

2 MÉRITO

2.1 DUPLICIDADE NO APROVEITAMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO

O nó górdio para o deslinde da controvérsia reside na existência ou não de duplo aproveitamento do montante que o contribuinte aqui pleiteia sob a rubrica de pagamento indevido ou a maior, pois se de fato tal montante integrou Saldo Negativo aproveitado por Declaração de Compensação já homologada nesta parcela do direito creditório, aqui a rubrica não poderá ser aproveitada independentemente da prova do erro de fato no preenchimento da DCTF,

sob pena de se viabilizar o aproveitamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa do contribuinte.

Essa questão foi suscitada desde o Despacho Decisório, e o Acórdão Recorrido aponta que muito embora a DIPJ do contribuinte apontasse o valor correto da estimativa de outubro de 2008 (de 17.182.247,16), e muito embora a DIPJ é quem apure o valor do Saldo Negativo do período, o contribuinte teria informado na DCOMP de nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, tratada no processo nº 10880.939538/2013-24 já julgado por esta turma, que a estimativa paga seria de R\$ 20.358.860,10 e não R\$ 17.182.247,19, de maneira que a diferença de R\$ 3.176.612,94 já teria sido aproveitada sob a rubrica de Saldo Negativo de 2008, já que nem mesmo o Despacho Decisório proferido naqueles autos teria questionado este valor.

O Extrato do sistema SIEF de fl. 278 dos presentes autos indica realmente o valor de R\$ 20.358.860,10 como estimativa de outubro de 2008. Nos autos do processo nº 10880.939538/2013-24, por sua vez, confirma-se que a DCOMP nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708 incluiu como parcela formadora do direito creditório esta mesma estimativa e neste mesmo valor, conforme sua e-fl. 9, cuja imagem a seguir colaciono:

008.Tipo de Pagamento: Por Estimativa

Período de Apuração: 31/10/2008

CNPJ: 48.539.407/0001-18

Código da Receita: 2362

Número de Referência:

Data de Vencimento: 30/11/2008

Valor do Principal

20.358.860,10

Valor da Multa

0,00

Valor dos Juros

0,00

Valor Total do DARF

20.358.860,10

Data de Arrecadação: 28/11/2008

Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período

20.358.860,10

Na análise das parcelas do crédito, presente às fls. 17 daqueles mesmos autos, verifica-se também que referida estimativa foi confirmada, a despeito de não coincidir com o valor indicado na DCTF. Vejamos a imagem:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2008	29/02/2008	7.350.456,86	0,00	0,00	7.350.456,86	7.350.456,86
2362	29/02/2008	31/03/2008	1.447.196,72	0,00	1.447.196,72	2.894.393,44	1.447.196,72
2362	31/01/2008	05/08/2008	2.957,74	591,54	167,11	3.716,39	2.957,74
2362	31/08/2008	30/09/2008	949.720,77	0,00	0,00	949.720,77	949.720,77
2362	31/10/2008	28/11/2008	20.358.860,10	0,00	0,00	20.358.860,10	20.358.860,10
2362	30/11/2008	29/12/2008	5.636.847,17	0,00	0,00	5.636.847,17	5.636.847,17
2362	31/01/2009	30/01/2009	57.096,97	11.419,39	6.332,05	74.848,41	57.096,97
2362	30/11/2008	30/01/2009	7.939.308,73	759.791,84	79.393,08	8.778.493,65	7.939.308,73
2362	28/02/2008	31/01/2009	720.330,17	144.066,03	73.833,84	938.230,04	720.330,17
Total							44.462.775,23

Assim, nos autos do processo nº 10880.939538/2013-24, nunca esteve sob questão a possibilidade de que a estimativa de outubro de 2008 no montante de R\$ 20.358.860,10 integrasse o direito creditório, até porque a DCOMP foi homologada parcialmente pelo Despacho Decisório lá proferido, reconhecendo um direito creditório de Saldo Negativo disponível do ano-calendário de 2008 no total de R\$ 24.140.339,84, superior à estimativa em questão, comprovando que sua integração no direito creditório vindicado provocou efeitos independentemente do desfecho do processo nº 10880.939538/2013-24.

Inobstante, o Acórdão proferido naquela ocasião por esta turma julgadora homologou integralmente o direito creditório vindicado.

Portanto, o reconhecimento do pagamento indevido ou a maior nestes autos implicaria irrefutavelmente na inadmissível restituição em dobro ao contribuinte, razão pela qual o Recurso não merece provimento.

2.2 PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NO RECURSO VOLUNTÁRIO

Sobre o pedido de sustentação oral realizado no Recurso Voluntário, é cediço que o recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral, devendo respeitar as formalidades específicas previstas no Regimento Interno do CARF (Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023) e portarias que o regulamentam.

As pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local para acompanhamento de cada sessão de julgamento, o que possibilita ao contribuinte, querendo, pleitear a realização de sustentação oral pelas vias próprias.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah